



**Tomada de Preços nº 01/2020**

Processo SEI nº 0097449-69.2020.6.05.8000

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para reforma de oito banheiros e uma copa na sede deste Tribunal

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO**

1. A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 180, de 15 de julho de 2019, e Portaria n.º 297, de 02 de dezembro de 2019, tornou pública a realização de licitação com o objeto em epígrafe, com data de abertura prevista para o dia 14/09/2020, às 14h00.
2. Às 14h20 do dia aprazado, a sessão pública do certame foi aberta, tendo ocorrido ao certame 6 (seis) empresas, conforme consignado em ata (doc. nº 1234838), publicada no Portal da Transparência deste Tribunal e enviada como anexo através de *e-mail* circular aos seus participantes (doc. nº 1234874).
3. Após o credenciamento dos licitantes que fizeram representar-se por meio de prepostos munidos de credencial, foi feito o recebimento dos envelopes com os documentos de habilitação (nº 1) e as propostas (nº 2). Os envelopes de nº 2 foram mantidos lacrados e, após a rubrica dos presentes, na parte externa dos envelopes, foram os mesmos acondicionados em 2 (dois) envelopes opacos, fechados na presença de todos.
4. Os documentos de habilitação foram submetidos ao crivo dos representantes presentes para exame e aposição de rubrica em suas folhas.
5. Aberta a palavra aos presentes, os mesmos disseram que iriam aguardar o julgamento da Comissão para se pronunciarem, após.
6. Ainda durante a sessão, foi informado a todos que os documentos de habilitação e a decisão da Comissão seriam publicados no Portal da Transparência deste Tribunal, o que efetivamente ocorreu no dia 22/09/2020, inclusive com o envio de e-mail circular aos licitantes (doc. nº 1248666, 1248679 e 1248686).
7. De acordo com a referida decisão e tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos no edital, os licitantes abaixo relacionados foram tidos por **HABILITADOS**, a saber:

EMPRESA HABILITADA (em ordem alfabética)	CNPJ
1. DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ME	04.521.575/0001-20
2. IFC ENGENHARIA LTDA EPP	22.336.152/0001-00
3. JC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME	07.238.592/0001-23



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

4. NOVUM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP	25.208.633/0001-10
5. QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA	22.678.969/0001-59

8. No que diz respeito à empresa COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (CNPJ nº 27.917.286/0001-20), contudo, a Comissão constatou que, dentre os atestados de capacidade técnica, apresentados, a referida empresa não logrou êxito em comprovar que o seu responsável técnico tenha executado obra ou reforma de execução ou recuperação de **estrutura metálica**, conforme exigido no item 3.6.5, alínea b.1.1, motivo pelo qual foi declarada **INABILITADA**.

9. Regularmente intimado da decisão, o licitante inabilitado, no prazo legal, interpôs recurso (doc. nº 1243298) em face da decisão da Comissão, com as seguintes razões (em resumo):

A exigência que se questiona é referente ao atestado em nome do Responsável Técnico logrando execução de estrutura metálica, o que fere os preceitos legais editalícios, pois o item 3.6.5 do edital alínea b, solicita Atestado com serviços compatíveis do objeto, e que o mesmo tenha executado, obra ou reforma de execução ou recuperação de estruturas metálicas, vejamos que foi utilizado a conjunção alternativa (ou), onde expressam a ideia de alternância, de opção, como demonstrado abaixo.

(...)

Outrossim, não existi procedência, nem coerência no parecer técnico em INABILITAR a licitante quanto a exigência de recuperação metálica, já que os itens mais relevantes na planilha orçamentaria, são: DIVISÓRIAS , PISOS, E LOUÇAS, podendo ser aferido em seu PROJETO BÁSICO.

10. Os demais licitantes foram intimados para oferecer contrarrazões ao recurso apresentado, mas deixaram escoar o prazo estipulado, sem manifestação (doc. nº 1256707 e 1256720).

11. Aduz a Recorrente que a regra prevista no edital, conforme redigida, utilizou-se de conjunção do tipo alternativa, do que resulta a sua inteligência de que poderia ter-se o cumprimento facultativo do requisito com a execução de obra (qualquer que seja), ou com a reforma de execução de obra (igualmente livre), ou com a recuperação de estrutura metálica (somente exigida estrutura metálica nessa última opção).

12. A Recorrente sustenta ainda que a Comissão decidiu de modo improcedente tendo em vista ter desprezado a regra prevista na lei e no edital que prescreve que a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes deve dirigir-se à demonstração de que houve a execução de serviços compatíveis **com as parcelas mais relevantes e de valor mais significativo do objeto da licitação**.

13. Nesse sentido, assevera a Recorrente que os itens mais relevantes na planilha orçamentária são constituídos de **divisórias, pisos e louças**, o que pode ser confirmado com a leitura do Projeto Básico.

14. Conforme veiculado na referida decisão, a regra prevista no edital é clara ao dispor sobre a necessidade da apresentação de documento comprobatório da execução de serviços compatíveis



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

**com as parcelas mais relevantes e de valor mais significativo do objeto licitado,** consubstanciada na realização de serviços de estrutura metálica, senão vejamos:

b) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

b.1) Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, de que o responsável técnico da licitante executou serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto da licitação, na especialidade abaixo:

b.1.1) Engenheiro ou arquiteto que tenha executado obra ou reforma de execução ou recuperação de estrutura metálica;

15. Em que pesem os argumentos trazidos na peça recursal, a Comissão está firme no entendimento de que não é cabível a aceitação de atestado de serviços outros que não os relacionados à **estrutura metálica**, sobretudo se se considerar que tal exigência pode ter eventualmente afastado algum outro licitante que, por não possuir em seu acervo técnico a referida comprovação, pode ter deixado de acorrer ao certame, na certeza de que a regra seria de observância por parte dos concorrentes e da Comissão condutora do certame.

16. Oportuna salientar que o edital não foi objeto de impugnação por nenhum interessado e que os pedidos de esclarecimentos recebidos não guardam relação com o que ora está sendo tratado no recurso.

17. Assim, nesse sentido, a Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente, conservando habilitados os demais licitantes e pugna pela rejeição, no mérito, do recurso ora apresentado.

18. Isto posto, faz-se a remessa dos autos à Diretoria Geral, por meio da ASSESD, para apreciação superior.

Salvador, em 08 de outubro de 2020.

Arthur Ribeiro Rocha  
Presidente da Comissão

Cristiana Maria Paz Lima Soares  
Membro da Comissão (titular)

Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota  
Membro da Comissão (suplente)